



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 17 de dezembro de 2021
(OR. en)

14303/21

**Dossiê interinstitucional:
2021/0370 (NLE)**

**AELE 113
EEE 95
N 143
ISL 88
FL 90
MI 884
ECO 133**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Projeto de DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE que altera o anexo II
(Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

PROJETO DE
DECISÃO
DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º ...

de ...

**que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas,
ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (o «Acordo EEE»), nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE¹, tal como retificada no JO L 150 de 17.6.2015, p. 24, deverá ser incorporada no Acordo EEE.
- (2) A Diretiva Delegada 2014/109/UE da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que altera o anexo II da Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo a biblioteca de advertências ilustradas a utilizar em produtos do tabaco², deverá ser incorporada no Acordo EEE.
- (3) A Diretiva 2014/40/UE revoga a Diretiva 2001/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³, que está incorporada no Acordo EEE e que deverá, por conseguinte, ser dele suprimida.
- (4) A Noruega deve manter a sua adaptação da Diretiva 2001/37/CE no que se refere ao tabaco para uso oral tal como definido no artigo 2.º, n.º 8, da Diretiva 2014/40/UE («tabaco para uso oral»).

¹ JO L 127 de 29.4.2014, p. 1.

² JO L 360 de 17.12.2014, p. 22.

³ JO L 194 de 18.7.2001, p. 26.

- (5) Dada a adaptação no que diz respeito ao tabaco para uso oral e com base em circunstâncias nacionais específicas apoiadas por estatísticas relativas aos riscos para a saúde do consumo do tabaco para uso oral e dos seus padrões de utilização, a Noruega deve ser livre de autorizar a advertência de saúde alternativa adicional para o tabaco para uso oral, tal como indicado na presente decisão.
- (6) Por conseguinte, o anexo II do Acordo EEE deve ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo II, capítulo XXV, do Acordo EEE, o texto do ponto 3 (Diretiva 2001/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) passa a ter a seguinte redação:

«**32014 L 0040**: Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 1), tal como retificada no JO L 150 de 17.6.2015, p. 24, com as alterações que lhe foram introduzidas pela:

- **32014 L 0109**: Diretiva Delegada 2014/109/UE da Comissão, de 10 de outubro de 2014 (JO L 360 de 17.12.2014, p. 22).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Diretiva são adaptadas do seguinte modo:

- a) No artigo 5.º, n.º 1, no segundo parágrafo, no que respeita aos Estados da EFTA, a expressão «até 20 de novembro de 2016» é substituída pela expressão «o mais tardar seis meses após a data de entrada em vigor da decisão do Comité Misto do EEE n.º.../... de... [presente decisão]».

- b) Ao artigo 6.º, n.º 4, e ao artigo 7.º, n.º 13, é aditado o seguinte parágrafo:
- «Nos casos relativos a fabricantes e importadores nos Estados da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA cobra todas as taxas impostas pela Comissão.»
- c) No que se refere à Noruega, ao artigo 12.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:
- «Tendo em conta as circunstâncias nacionais específicas, apoiadas por estatísticas relativas aos riscos para a saúde relacionados com a utilização e com os padrões de utilização do tabaco para uso oral, o tabaco para uso oral colocado no mercado na Noruega pode apresentar a seguinte advertência de saúde alternativa:
- «Este produto do tabaco aumenta o risco de danos para o feto e de nascimentos de nados-mortos».
- d) No artigo 15.º, n.º 13, no que respeita aos Estados da EFTA, a expressão «20 de maio de 2019» é substituída pela expressão «dezasseis meses após a data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º .../..., de ... [a presente decisão]».
- e) No artigo 16.º, n.º 3, no que respeita aos Estados da EFTA, a expressão «20 de maio de 2019» é substituída pela expressão «dezasseis meses após a data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º .../..., de... [a presente decisão]».
- f) A proibição estabelecida no artigo 17.º não se aplica à colocação no mercado norueguês do produto definido no artigo 2.º, n.º 8. A Noruega proibirá a exportação do produto definido no artigo 2.º, n.º 8, para todas as partes contratantes do presente Acordo, com exceção da Suécia.

g) No artigo 30.º, no que respeita aos Estados da EFTA, a expressão «20 de maio de 2017» é substituída pela expressão «um ano após a data da entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º .../..., de... [a presente decisão]».

No artigo 30.º, nas alíneas a) e c), no que respeita aos Estados da EFTA, a expressão «de 20 de maio de 2016» é substituída pela expressão «da data da entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º .../..., de... [a presente decisão]».

No artigo 30.º, alínea b), no que respeita aos Estados da EFTA, a expressão «20 de novembro de 2016» é substituída pela expressão «terem decorrido seis meses após a data da entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º .../..., de... [a presente decisão]».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Diretiva 2014/40/UE, tal como retificada no JO L 150 de 17.6.2015, p. 24, e da Diretiva Delegada 2014/109/UE nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da última notificação em conformidade com o artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE*.

* Foram indicados requisitos constitucionais.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em ...

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Os Secretários

do Comité Misto do EEE
